

TC 017.295/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Limoeiro do Norte - CE

Interessado: Ministério do Turismo

Responsável: João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68)

Advogado: João Batista Freitas de Alencar OAB-CE 4.972 (peça 17)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo Setorial Contábil, tendo em vista a não apresentação da prestação do Convênio 687/2010 (registro no Siconv 737374/2010), celebrado em 9/6/2010, entre o Ministério do Turismo e o Município de Limoeiro do Norte - CE, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “VI Limoeiro Junino” (peça 1, p. 37-73). Foi transferido pelo concedente o valor de R\$ 100.000,00, havendo a contrapartida de R\$ 10.000,00 (cláusula quinta do Convênio referido). Os recursos do concedente foram transferidos em 1º/7/2010, conforme OB 2010OB801065, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 77).

HISTÓRICO

2. Conforme Relatório do Tomador de Contas Especial - Relatório de TCE 457/2011 (peça 1, p. 101-106), não houve a apresentação da prestação de contas do Convênio em apreço pelo responsável retrocitado, sendo ao mesmo imputado o débito do valor total dos recursos federais transferidos, de R\$ 100.000,00, devidamente corrigido.

3. O Ministério do Turismo firmou com a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE, representada pelo responsável retrorreferido, um Termo de Parcelamento do Débito do valor federal transferido pelo Convênio em comento, em 20/12/2011 (peça 1, p. 116-117), mas que veio a ser cancelado devido ao atraso injustificado na devolução das parcelas do parcelamento pactuado, com comunicação à municipalidade (peça 1, p. 119-123).

4. Em 28/12/2011, conforme Consulta de Registro de Arrecadação, houve devolução de parte do valor do convênio (peça 1, p. 134), pelo responsável (AR - peça 1, p. 130), devidamente atualizado, sendo computado no Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 136-137) o crédito de R\$ 4.166,66.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial - Relatório de TCE Complementar 600/2014 (peça 1, p. 141-144) aponta a responsabilização do prefeito signatário do Convênio retrocitado, Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), pela não apresentação da prestação de contas, sendo-lhe imputado o débito de R\$ 95.833,34 (R\$ 100.000,00 – R\$ 4.166,66), devidamente corrigido. Todavia, esse débito foi revisto, considerando um crédito de devolução do valor federal transferido de R\$ 5.307,90, em 28/12/2011, nos exatos termos do Registro de Arrecadação (peça 1, p. 134), consoante o Demonstrativo de Débito da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 162-163) e registro no Siafi (peça 1, p. 160), totalizando o valor imputado de R\$ 152.431,07, devidamente corrigido em 16/3/2015. Esse débito foi considerado no Relatório de Auditoria 534/2015 da CGU

(peça 1, p. 164-166) em que responsabiliza o ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva, pela omissão no dever de prestar contas.

6. O Certificado de Auditoria 534/2015 (peça 1, p. 168) considera a irregularidade das contas do responsável supracitado, o mesmo fazendo o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 534/2015 (peça 1, p. 169) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 174).

7. O Prefeito sucessor, Sr. Paulo Carlos Silva Duarte, foi notificado em consonância com a Súmula 230 do TCU, solicitando ao Ministério do Turismo a instauração do procedimento de tomada de contas especial e suspensão da inadimplência efetiva, que foi deferida, alegando que a documentação do Convênio em comento não se encontrava arquivada em nenhum dos arquivos da prefeitura, impedindo qualquer ação da nova gestão para regularizar a pendência do mesmo (peça 1, p. 124-128). Assim, a responsabilização do feito coube exclusivamente ao ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva, conforme Relatórios de TCE e Relatório de Auditoria da CGU retromencionados.

8. Foi proposta diligência no processo, conforme instrução (peça 2), sendo elaborado o Ofício de Diligência 0022/2016-TCU/Secex-RS, de 15/1/2016 (peça 5), em que se solicita cópias de nota de empenho, ordem bancária, extrato da conta corrente do Convênio, plano de trabalho e pagamento de prestação do Termo de Parcelamento firmado, sendo atendida tempestivamente (peça 7), a contar do AR (peça 6), com anexos nas peças 8 a 10. Assim, na resposta, o Ministério do Turismo ressalta que não localizou o extrato da conta corrente do Convênio. A Ordem Bancária, com data de emissão de 1º/7/2010, no valor dos recursos federais transferidos de R\$ 100.000,00, consta da fl. 58 da peça 8 e peça 10, já aparecendo anteriormente no feito na peça 1, p. 77. O plano de trabalho consta da peça 9, e cópia de recolhimento de valor a crédito no Convênio (peça 8, p. 91 e 93), que corresponde ao valor já referido acima, no Registro de Arrecadação (peça 1, p. 134) de R\$ 5.307,90. É preciso relatar que o Ofício 04/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, de 3/2/2011 (peça 8, p. 90), informa apenas o pagamento da primeira parcela de R\$ 5.307,90 e atraso na quitação das parcelas subsequentes, o que gerou o cancelamento do Termo do Parcelamento pactuado, como informado anteriormente (peça 1, p. 119-123), com a instauração da Tomada de Contas Especial.

EXAME TÉCNICO

9. A instrução da peça 11 propõe a citação do responsável, que foi autorizada em 31/5/2016, conforme Pronunciamento da Unidade (peça 13). Assim, foi elaborado o Ofício de Citação 1238/2016-TCU/Secex-RS, de 1º/6/2016 (peça 15), com AR assinado em 14/6/2016 (peça 16). O responsável, em 27/6/2016 (peça 18), solicita prorrogação de prazo, o que foi deferido, conforme Pronunciamento da Unidade (Subdelegação de competência) - peça 19, apresentando a sua defesa, por seu procurador firmatário, na peça 20. Em suas alegações, o responsável dispõe preliminarmente que, tendo sido feito o parcelamento como já referido anteriormente neste feito, estava desobrigado de prestar contas para o Ministério do Turismo. Todavia, expõe que houve entendimento equivocado, mas afirma que os valores repassados pelo concedente foram efetivamente gastos na execução do objeto do convênio, que juntaria posteriormente documentos comprobatórios e que não teria acesso direto à documentação, acrescendo que uma reportagem (peça 20, p. 4-5) que noticiou que o evento objeto do convênio em comento se realizaria entre os dias 9 e 12 de junho sinalizaria que os recursos foram gastos da finalidade do que foi pactuado.

10. Na peça 21, o responsável solicita prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a documentação comprobatória da consecução do objeto do convênio, como antes relatado. Em Pronunciamento da Unidade (Subdelegação de competência) - peça 22, os autos são encaminhados ao Ministro Relator para sua manifestação. Assim, em Despacho (peça 23), o Ministro Relator concede a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado. Nesse sentido, foi elaborado o Ofício de Notificação 1499/2016-TCU/Secex-RS, de 3/8/2016 (peça 24), desta Unidade Técnica, para o representante legal do responsável em que se concede a prorrogação de prazo requerida, findando-se em 12/10/2016. Foi assinado o AR

em 12/8/2016 (peça 25), com Atestado de conclusão das medidas preliminares (peça 26). Contudo, até o momento, o responsável, por seu procurador firmatário, não apresentou a documentação comprobatória nos autos.

11. Nesse aspecto, apesar do responsável, por seu procurador firmatário, ter tomado ciência do Ofício de Notificação antes referido desta Unidade Técnica, não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a consecução do objeto firmado no Convênio em apreço, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, sendo que a mera notícia no jornal de que o evento objeto do convênio se realizaria não tem o condão de atestar que o objeto foi efetivamente concretizado.

12. Assim sendo, transcorrido o prazo de prorrogação concedido por Despacho do Ministro Relator e consubstanciado no Ofício de Notificação desta Unidade Técnica, o responsável, por seu representante legal, ao não apresentar a documentação comprobatória que asseverou que ia trazer aos autos que seria de fato a sua prestação de contas do Convênio pactuado faz com que a sua defesa seja rejeitada, o que caracteriza irregularidade de contas, uma vez que não apresentou a documentação prevista na legislação vigente que comprove que o objeto do Convênio em comento foi cumprido.

CONCLUSÃO

13. O responsável não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao não trazer aos autos a documentação comprobatória pertinente à prestação de contas do Convênio em apreço.

14. A defesa trazida pelo responsável legal do ex-Prefeito não apresentou a documentação prevista na legislação vigente, que asseverou existir, para atestar efetivamente o cumprimento do objeto do convênio pactuado, de sorte que as alegações de defesa devem ser rejeitadas e consideradas irregulares as suas contas, imputando-lhe o débito dos recursos transferidos, descontando-se o valor pago como crédito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa e julgar **irregulares** as contas do responsável, Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

Composição do Débito

Valor	Data de referência	D/C
100.000,00	1º/7/2010	D
5.307,90	28/12/2011	C

b) aplicar ao responsável, Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis

16. À consideração superior.

Secex-RS/2ª DT, em 7/11/2016.

(Assinado eletronicamente)

Álvaro Pinto Rodrigues

AUFC – Mat. 2670-0